



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232858 - RS (2026/0063460-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER : CASSIANO DE FREITAS VIDAL
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
TERC INTER : DOUGLAS LAUTERIO LUDKE
TERC INTER : JAIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
TERC INTER : LUCAS RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO SILVEIRA ABREU - SC051407
TERC INTER : MAURO JUNIOR TASSO BERGONSI
ADVOGADOS : JUAREZ TABUIA WEINGARTNER - RS049762
MARIANA WEINGARTNER - RS080482
JOÃO VICENTE WEINGARTNER - RS107555
TERC INTER : VITOR EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : WELLINTON SILVA GNOATTO - RS120628

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO APÓS PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. RAZOABILIDADE. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ADVERTÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DA PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO OU DE MOTIVOS SUPERVENIENTES.

Recurso em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232858 - RS (2026/0063460-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER : CASSIANO DE FREITAS VIDAL
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
TERC INTER : DOUGLAS LAUTERIO LUDKE
TERC INTER : JAIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
TERC INTER : LUCAS RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO SILVEIRA ABREU - SC051407
TERC INTER : MAURO JUNIOR TASSO BERGONSI
ADVOGADOS : JUAREZ TABUIA WEINGARTNER - RS049762
MARIANA WEINGARTNER - RS080482
JOÃO VICENTE WEINGARTNER - RS107555
TERC INTER : VITOR EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : WELLINTON SILVA GNOATTO - RS120628

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO APÓS PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. RAZOABILIDADE. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ADVERTÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DA PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO OU DE MOTIVOS SUPERVENIENTES.

Recurso em *habeas corpus* provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Rafael Costa** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 5130212-43.2025.8.21.7000/RS (fls. 27/35).

O recorrente responde por homicídio qualificado, participação em organização criminosa e corrupção de menores, encontrando-se preso preventivamente desde 9/1/2020 (fls. 39 e 65). Na origem, pediu o relaxamento da prisão por excesso de prazo, subsidiariamente a revogação da preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), tendo a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegado a ordem no HC n. 5130212-43.2025.8.21.7000/RS, referente à Ação Penal n. 5001857-60.2019.8.21.0069, que tramita perante a Vara Judicial da comarca de Sarandi (fls. 27/35 e 64).

Sustenta excesso de prazo para a formação da culpa, afirmando encontrar-se preso há cinco anos e seis meses, sem perspectiva de julgamento pelo Tribunal do Júri (fl. 41).

Alega ausência de fundamentos idôneos e atualizados para a manutenção da prisão cautelar, por estar baseada em gravidade abstrata do delito e em motivação genérica (fl. 41).

Aduz que a complexidade do feito não supera o padrão dos processos de competência do Tribunal do Júri e que a demora decorreria de ineficiência estatal, não podendo ser imputada à defesa (fl. 41).

Defende, com apoio em precedente desta Corte, que a prisão preventiva prolongada, sem perspectiva objetiva de julgamento, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo (AgRg no HC n. 979.805/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 2/6/2025 – fls. 42/43).

Pede a concessão de liberdade provisória por excesso de prazo; subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a comunicação da decisão ao estabelecimento prisional; em caráter liminar, requer a liberdade provisória até o julgamento do mérito do recurso (fls. 43/44).

Indeferida a liminar às fls. 64/66.

O Juízo da Vara Judicial da comarca de Sarandi prestou informações às fls. 73/76.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela expedição de pedido de informações ao Juízo de origem, destacando a instrução deficiente por ausência de cópia do decreto de prisão preventiva e, quanto ao excesso de prazo, registrou que o processo seguia seu curso regular, afastando, por ora, a desídia estatal (fls. 82/84).

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o recorrente responde à Ação Penal n. 5001857-60.2019.8.21.0069/RS, em trâmite no Juízo da Vara Judicial da comarca de Sarandi/RS, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, participação em organização criminosa e corrupção de menores. A prisão preventiva dos corréus, inclusive de Rafael Costa, foi decretada em 16/12/2019, a denúncia foi recebida em 27/2/2020. O recorrente está preso desde 9/1/2020.

A pronúncia ocorreu em 11/3/2022, oportunidade em que a prisão foi mantida. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi julgado em 4/12/2024.

No momento, o feito está aguardando a realização de uma perícia solicitada pela defesa de um dos corréus (fl. 75).

Com efeito, os prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito.

Ademais, incidem, no caso, a Súmula 52 (encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo) e a Súmula 21 (pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução) desta Corte Superior de Justiça.

Nessa linha: AgRg no RHC n. 214.690/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/6/2025.

Contudo, ainda que fundamentada a prisão cautelar, cujos fundamentos foram transcritos no acórdão (fls. 28/33), em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação dos prazos processuais, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o atraso ou a morosidade não tenham justificativas e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024.

Ocorre que o recorrente se encontra preso preventivamente há mais de 6 anos, desde 9/1/2020, e, muito embora tenha sido pronunciado, não há previsão para o julgamento pelo Tribunal do Júri, pois há uma perícia pendente de cumprimento.

Assim, apesar de existir fundamentação concreta para manter o recorrente preso, verifico que a manutenção da segregação cautelar por mais de 6 anos de pessoa pronunciada há mais de um ano, sem nenhuma previsão para a designação do Júri popular, extrapola os limites da razoabilidade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* a fim de substituir, mediante compromisso do recorrente de comparecimento aos atos processuais, a prisão preventiva imposta a ele pelas seguintes cautelares: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz da causa (art. 319, I, do CPP); proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP), monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP), sem prejuízo de outras que o Juízo da causa eleja, desde que pertinentes e devidamente fundamentadas, nos termos desta decisão. Caberá ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições, a adequação e a fiscalização das cautelares. Fique, desde logo, o recorrente informado de que a prisão preventiva será decretada em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0063460-8

PROCESSO ELETRÔNICO**RHC 232.858 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50018576020198210069 51302124320258217000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER : CASSIANO DE FREITAS VIDAL
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
TERC INTER : DOUGLAS LAUTERIO LUDKE
TERC INTER : JAIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO -
RS054268
TERC INTER : LUCAS RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO SILVEIRA ABREU - SC051407
TERC INTER : MAURO JUNIOR TASSO BERGONSI
ADVOGADOS : JUAREZ TABUIA WEINGARTNER - RS049762
MARIANA WEINGARTNER - RS080482
JOÃO VICENTE WEINGARTNER - RS107555
TERC INTER : VITOR EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : WELLINTON SILVA GNOATTO - RS120628

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C52611554-1:185413@ 2026/0063460-8 - RHC 232858